



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Sexta Câmara Criminal

Agravo na Execução Penal nº 5018328-03.2024.8.19.0500

Agravante: CARLOS FELIPE MARÇAL RODRIGUES

Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO

Relator: DES. LUIZ NORONHA DANTAS

AGRAVO – EXECUÇÃO PENAL – VISITA PERIÓDICA AO LAR – IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA DIANTE DO INDEFERIMENTO DE VISITA PERIÓDICA AO LAR, CALCADO NA CONCEPÇÃO DE QUE A RESPECTIVA CONCESSÃO NÃO SE ADEQUARIA AOS OBJETIVOS DA REPRIMENDA ERGASTULÁRIA, SERVINDO, INCLUSIVE, COMO MEIO DE FRUSTRAR A EXECUÇÃO PENAL, DE MANEIRA A PÔR EM RISCO SEUS FINS, EM DESFAVOR DE APENADO, AO ARGUMENTO DE QUE “QUE SUBSISTE PENA REMANESCENTE CONSIDERÁVEL E CHEGA MESMO A TER CER CONSIDERAÇÕES NÃO PREVISTAS EM LEI E DESPROVIDAS DE QUALQUER COMPROVAÇÃO”, SEM PREJUÍZO DE REALÇAR SER DA ESSÊNCIA DO REGIME SEMIABERTO O AUFERIMENTO DAS SAÍDAS EXTRAMUROS, E O QUE NÃO PODE SER DENEGADO POR MERO ARBÍTRIO JUDICIAL, CONSTITUINDO-SE TAL BENEFÍCIO COMO FATOR PRIMORDIAL À RESSOCIALIZAÇÃO DAQUELE, INOLVIDANDO-SE DE QUE “DISCURSOS ALARMISTAS POSSAM SEDUZIR OS INCAUTOS E DESCONHECEDORES DO TEXTO CONSTITUCIONAL, É SABIDO QUE O RETORNO AO CONCERTO COMUNITÁRIO É UMA EXPECTATIVA REAL DO AGRAVANTE E DE TODO OUTRO APENADO, VEZ QUE NÃO SUBSISTEM PENAS PERPÉTUAS POR EXPRESSA DISPOSIÇÃO CONSTITUCIONAL”, DEVENDO, ASSIM, SE MOSTRAR EFICAZ PARA QUE OCORRA A RESPECTIVA REINserÇÃO SOCIAL, ESTANDO PREENCHIDOS AMBOS OS REQUISITOS LEGAIS RECLAMADOS, CONCLUINDO POR REQUERER O PROVIMENTO DO RECURSO, PARA QUE SE PROCEDA À INTEGRAL REFORMA DA

Rel. Des. Luiz Noronha Dantas
6ª Câmara Criminal



LUIZ NORONHA DANTAS:9671

Assinado em 22/03/2025 17:16:50
Local: GAB. DES LUIZ NORONHA DANTAS



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Fls.02



DECISÃO ATACADA – PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO RECURSAL DEFENSIVA – DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO, DIANTE DA IMPOSSIBILIDADE DE SE ACOLHER COMO VÁLIDA UMA ARGUMENTAÇÃO MINISTERIAL QUE, SIMULTANEAMENTE, CONFRONTA OS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA RAZOABILIDADE, E QUE SE CONSTITUI NUMA ESPECULAÇÃO DO QUE PODERIA VIR A SER REALIZADO PELA APENADA COM A OBTENÇÃO DE SUA PRETENSÃO, A QUAL APENAS PODERIA LEGITIMAMENTE SER AFASTADA DIANTE DE UM ÓBICE CONCRETO COM EXPRESSO RESPALDO NORMATIVO, COMO, POR EXEMPLO, UMA RECOMENDAÇÃO NEGATIVA NUM EXAME CRIMINOLÓGICO A QUE TIVESSE SIDO SUBMETIDO A POSTULANTE, SEM PREJUÍZO DA INADMISSÃO DE SE PRESTIGIAR SUSTENTAÇÃO RESTRITIVA QUE SE CARACTERIZA COMO VERDADEIRO *BIS IN IDEM*, AO BUSCAR REABRIR, EM SEDE EXECUTÓRIA, O EXAME DE QUESTÕES ESGOTADAS NA FASE DE CONHECIMENTO E ATINENTES À GRAVIDADE DO DELITO, OBJETO DA CONDENAÇÃO E JUSTIFICADORAS DA IMPOSIÇÃO E DE METRIFICAÇÃO VINCULADA AO JUÍZO DE CENSURA DAQUELE MOMENTO PROCEDIMENTAL, NOTADAMENTE EM RAZÃO DE SE TRATAR DE APENADA QUE OSTENTA COMPORTAMENTO CLASSIFICADO COMO “EXCEPCIONAL**”, DESDE 25.09.2019 (FLS.10/11), BEM COMO QUE A PESSOA A SER VISITADA É A SUA COMPANHEIRA, CUJO ENDEREÇO CONSTA DE DECLARAÇÃO DE ANUÊNCIA PARA FINS DE V.P.L. (FLS. 04) E DE CORRESPONDÊNCIA BANCÁRIA (FLS. 06), SITO À RUA MESQUITA, 280, B, BAIRRO REALENGO, RJ, CEP: 21721-210, BEM COMO QUE SUA COMPANHEIRA O VISITA DESDE 13.04.2023, DE ACORDO COM SUA**





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Fls.03



CARTEIRA DA SEAP (FLS. 05), O QUE COMPROVA A MANUTENÇÃO DOS LAÇOS AFETIVOS E FAMILIARES – PROVIMENTO DO RECURSO DEFENSIVO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do **Agravo na Execução** nº 5018328-03.2024.8.19.0500, sendo **Agravante** CARLOS FELIPE MARÇAL RODRIGUES e **Agravado** MINISTÉRIO PÚBLICO.

Certifico que a Egrégia SEXTA CAMARA CRIMINAL ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, preferiu a seguinte decisão: À unanimidade, foi provido o recurso defensivo nos termos do voto do Relator. Lavrará o acórdão o Exmo. Sr. DES. LUIZ NORONHA DANTAS. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. DES. LUIZ NORONHA DANTAS, DES. JOSE MUINOS PINEIRO FILHO e DES. CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA.

RELATÓRIO

Irresignação defensiva diante do indeferimento de Visita Periódica ao Lar, calcado na concepção de que a respectiva concessão não se adequaria aos objetivos da reprimenda ergastulária, servindo, inclusive, como meio de frustrar a execução penal, de maneira a pôr em risco seus fins, em desfavor de apenado, ao argumento de que “que subsiste pena remanescente considerável e chega mesmo a tecer considerações não previstas em lei e desprovidas de qualquer comprovação”, sem prejuízo de realçar ser da essência do regime semiaberto o auferimento das saídas extramuros, e o que não pode ser denegado por mero arbítrio judicial, constituindo-se tal benefício como fator primordial à ressocialização daquele, involvidando-se de que “discursos alarmistas possam seduzir os incautos e desconhecadores do Texto Constitucional, é sabido que o retorno ao concerto comunitário é uma expectativa real do agravante e de todo outro apenado, vez que não subsistem penas perpétuas por expressa disposição constitucional”, devendo, assim, se mostrar eficaz para que





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Fls.04



ocorra a respectiva reinserção social, estando preenchidos ambos os requisitos legais reclamados, concluindo por requerer o provimento do Recurso, para que se proceda à integral reforma da Decisão atacada.

Contrarrazões ministeriais (fls. 25/29) prestigiando a Decisão alvejada.

Em sede de juízo de retratação (fls. 30), foi mantida a Decisão, pelos seus próprios fundamentos, sendo os autos remetidos a esta instância.

Parecer da lavra da Eminente Procuradora de Justiça, Dr^a FLAVIA BEIRIZ BRANDÃO DE AZEVEDO (fls. 37/41), que pugnou pelo provimento do Recurso.

É o relatório.

VOTO

Destaque-se que o procedimento executório não se presta a conceder verdadeiro efeito repristinatório ao processo de conhecimento, já de há muito concluído e agasalhado pela coisa julgada, onde se constituiu, enquanto fator relevante de determinação do respectivo grau de reprovabilidade da conduta, as características do delito praticado. Ora, caso se emprestasse validade ao argumento ministerial de verificação das condições ostentadas pela apenada para a obtenção do benefício prisional pretendido à luz de tal enfoque, então estar-se-ia consagrando verdadeiro *bis in idem*, o que é absolutamente inaceitável.

Aliás, a sustentação ministerial expendida de cumprimento de uma parcela maior do total da pena afliativa imposta, após ter-lhe sido deferida a progressão do regime prisional, não encontra amparo legal, enquanto requisito próprio à concessão do perseguido benefício: a Visita Periódica ao Lar, o que apenas poderia se dar diante do manejo de uma justificativa adequada e com respaldo legislativo, como por exemplo, o resultado negativo de um exame criminológico a que tivesse sido submetida a Agravada, de modo que figuram como despropositadas as ilações especulativas e sem supedâneo concreto, a buscar criar impertinente exercício de futurologia sobre o que faria a apenada caso





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Fls.05



alcançasse sua pretensão, o que confronta, simultaneamente, com os primados da legalidade e da razoabilidade.

Desta forma e em se considerando como legalmente ineficazes aquelas objeções, notadamente quando alçadas à condição de razões de fundamentação de uma sustentação denegatória, necessário se faz o respectiva descarte, de modo a manter-se o deferimento da pretensão deduzida, por força da ausência de linha de argumentação verdadeiramente impeditiva da concessão do respectivo benefício, notadamente em razão de se tratar de apenas que ostenta comportamento classificado como “**excepcional**”, desde 25.09.2019 (fls.10/11), bem como que a pessoa a ser visitada é a sua companheira, cujo endereço consta de declaração de anuência para fins de V.P.L. (fls. 04) e de correspondência bancária (fls. 06), sito à Rua Mesquita, 280, B, Bairro Realengo, RJ, CEP: 21721-210, bem como que sua companheira o visita desde 13.04.2023, de acordo com sua carteira da SEAP (fls. 05), o que comprova a manutenção dos laços afetivos e familiares.

Assim, voto pelo provimento do Recurso defensivo.

Rio de Janeiro, 18 de março de 2025.

LUIZ NORONHA DANTAS
Desembargador Relator

